



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

LEI Nº559 DE 28 DE JUNHO DE 2013

“Dispõe Sobre os Princípios e Diretrizes para a Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar”

BENEDITO CARLOS DE CAMPOS SILVA, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei passa a regular as normas gerais referentes aos princípios e diretrizes para a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

TÍTULO II

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º - É assegurada com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, a realização integral dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público Municipal, articulado aos Poderes Públicos, Federal e Estadual.

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende todo um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais do Município, integradas às



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

ações governamentais e não governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, quando for o caso.

Art. 4º - Os direitos e garantias de que trata a presente Lei serão assegurados pelos seguintes órgãos e serviços:

I – Órgãos:

- a) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) Conselho Tutelar;
- c) Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

II – Serviços:

- a) Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico, Odontológico e Psicossocial;
- b) Serviço de Identificação e Localização;
- c) Serviço Jurídico-Social;
- d) Serviço de Assessoramento Superior Integrado e Interdisciplinar de Profissionais Especializados;
- e) Sistema de Profissionalização Integrada;
- f) Sistema de Planejamento e Avaliação Integrado de Entidades Executoras do Trabalho com a Criança e o Adolescente;
- g) Serviço de Pesquisa e Estudo Sócio-Econômico-Cultural;
- h) Serviço especializado de Atendimento à Criança e ao Adolescente com Deficiência;
- i) Programa Família Acolhedora.

Art. 5º - São linhas de ação e diretrizes de atendimento, além dos serviços assegurados pelos órgãos criados no Município para garantir a absoluta prioridade de que trata o artigo 2º desta Lei:

I - as políticas sociais básicas de nutrição, habitação, educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que devam assegurar os direitos da criança e do adolescente;

II - as políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - a integração eficiente e operacional de todos os órgãos e serviços responsáveis para o atendimento inicial e seqüente à criança e ao adolescente que dele necessitar, preferencialmente num mesmo local e com todos os recursos materiais e humanos necessários;

IV - a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

0



TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Da Natureza

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Natividade da Serra, vinculado ao Departamento Social, é órgão deliberativo, consultivo, fiscalizador e controlador da política de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Da Competência

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – formular e coordenar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente com garantias de promoção, defesa e orientação, visando proteção integral aos direitos da criança e do adolescente;
- II – fixar prioridades para a consecução das ações, para a captação e aplicação de recursos.
- III – cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, a presente Lei e toda legislação atinente a direitos e interesse da criança e do adolescente;
- IV – zelar pela execução da política dos direitos da criança e do adolescente, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona rural ou urbana em que se localizem;
- V – solicitar do Município e das Entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente, o apoio técnico especializado de assessoramento ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar visando efetivar os princípios ou diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI – elencar e sugerir as prioridades a serem incluídas no Planejamento Integrado e Orçamentário do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;
- VII – acompanhar e controlar a execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como dos programas e projetos das entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente;
- VIII – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

- IX** – estabelecer em ação conjunta com entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X** – estabelecer programas de aperfeiçoamento e atualização dos servidores públicos municipais e outros que estejam diretamente ligados à execução das Políticas dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI** – estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal;
- XII** – difundir as políticas sociais básicas, assistenciais em caráter supletivo e de proteção integral;
- XIII** – registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de orientação e apoio sócio-familiar, apoio sócio-educativo, colocação sócio-familiar, abrigo, liberdade assistida semi-liberdade e internação, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do adolescente.
- XIV** – elaborar e alterar o seu Regimento Interno, com a aprovação de 2/3 (dois terços) do total dos seus membros, no mínimo;
- XV** – manter comunicação com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado, da União e de outros Municípios, com Conselhos Tutelares, bem como, com organismos nacionais e internacionais que atuam na proteção, na defesa e na promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município, convênio de mútua cooperação na forma da lei;
- XVI** – deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- XVII** – regulamentar temas de sua competência, por resoluções aprovadas por, no mínimo 2/3 (dois terços) do total dos seus membros, inclusive sobre o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.
- XVIII** – manter cadastro de todas as atividades, ações, projetos, planos, execuções, entidades, relatórios, pesquisas, estudos e outros que tenham relação direta ou indireta às suas competências e atribuições;
- XIX** – proporcionar integral apoio ao Conselho Tutelar, propondo, incentivando e acompanhando programas de prevenção e atendimento às crianças e aos adolescentes para o perfeito cumprimento dos princípios e das diretrizes do ECA, bem como encaminhar-lhes devidamente as representações de violação aos direitos da criança e do adolescente.
- XX** – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;
- XXI** – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato, nos casos previstos em Lei;
- XXII** – propor modificações nas estruturas organizacionais das secretarias e órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;



XXIII - reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o regimento.

Art. 8º - As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competência, vinculam as ações governamentais e não governamentais em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 9º - Fica vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 - Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como os demais órgãos legitimados no Art. 210 da Lei 8.069/90, para que demandem em juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 11 - Nos termos do disposto no art. 89 da Lei 8.069/90, a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Da Estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

- I – Representante do Departamento Municipal de Assistência Social;**
- II – Representante do Departamento Municipal de Saúde;**
- III – Representante do Executivo Municipal;**
- IV – Representante do Departamento Municipal de Educação;**
- V – Representante do Departamento Municipal de Esporte e Turismo;**
- VI – Representante de Associação de cunho social;**
- VII – Representante de Instituições que atendem Crianças e Adolescentes;**
- VIII – Representante da Associação de Pais e Mestres;**
- IX – Representante de Associação de Bairro;**
- X – Representante de Instituição Religiosa;**

Parágrafo único - Na hipótese de qualquer órgão ou entidade indicada não aceitar nomeação, ou for extinta, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá sugerir ao Poder Executivo Municipal a indicação de outro órgão ou entidade do Município.



Art. 13 - Os Conselheiros titulares e suplentes não-governamentais serão escolhidos bianalmente em fórum próprio convocado pelo CMDCA, obedecendo aos princípios gerais de escolha que deverão incorporar ao regimento a ser aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, por resolução, quais sejam:

- I – credenciamento das entidades interessadas, não-governamentais, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia da realização do fórum;
- II – direito de cada entidade credenciada a um delegado com direito a voz e voto;
- III – composição de uma mesa eleitoral;
- IV – eleição por maioria simples;
- VI – indicação pelas entidades eleitas, do seu representante e respectivo suplente;
- VII – nomeação dos eleitos pelo Poder Executivo;

§ 1º – A eleição deverá garantir a representatividade da sociedade civil.

§ 2º - Na hipótese de ocorrer empate entre as entidades credenciadas, será considerada eleita a mais antiga.

Art. 14. São requisitos mínimos para exercer a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e indicação por entidade cadastrada no CMDCA.

Art. 15 - O mandato do Conselheiro não-governamental é de 2 (dois) anos, facultada a recondução ou reeleição, e o do Conselheiro governamental está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

Art. 16 - O exercício da função de Conselheiro Titular e Suplente requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 17 - O Conselheiro representante de órgão ou entidade governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, devendo o seu afastamento ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - A autoridade competente deverá designar o novo Conselheiro governamental no prazo máximo da realização da Assembléia Ordinária subsequente ao afastamento.

Art.18 - O Conselheiro eleito, indicado pela entidade juntamente com os representantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

governamentais será empossado pelo CMDCA e deverá reunir-se no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob a presidência do Conselheiro mais idoso, para eleição dentre seus membros de uma diretoria composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário Geral e um Tesoureiro, com atribuições disciplinadas no regimento interno.

Parágrafo único - A representação do Conselho será exercida por seu Presidente em todos os atos inerentes ao seu exercício.

Dos Impedimentos e da Perda do Mandato

Art. 19 - Estão impedidos de compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - conselheiros tutelares;
- II - autoridade judiciária;
- III - autoridade legislativa;
- IV - representante do Ministério Público;
- V - representante da Defensoria Pública.

Art. 20 - Perderá o mandato o Conselheiro que, no exercício da titularidade:

- I - incidir em faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;
- II - sofrer suspensão cautelar quando dirigente de entidade, em conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei 8.069/90 ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta mesma Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos art. 191 a 193 do mesmo diploma legal.

Art. 21 - A cassação do mandato do Conselheiro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

§ 1º - Na perda de mandato de Conselheiro representante de órgão ou entidade governamental e não-governamental, assumirá o seu suplente, na falta ou impedimento deste, quem for indicado pelo órgão ou entidade respectiva.

§ 2º - Nas ausências justificadas e nos impedimentos dos Conselheiros, assumirão os seus respectivos suplentes.



Da Publicação dos Atos

Art. 22 - Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e na imprensa local, ou por meio de afixação no paço municipal.

Art. 23 - A aludida publicação deverá ocorrer no prazo de 02 (dois) dias úteis, subseqüentes à reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Do Regimento Interno

Art. 24 - O regimento interno do CMDCA deverá conter, dentre outros, o seguinte:

- I - a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria executiva, definindo suas atribuições;
- II - a forma de escolha dos membros da diretoria do Conselho;
- III - a forma de substituição dos membros da diretoria, na falta ou impedimento dos mesmos;
- IV - a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes de modo que seja garantida a presença de todos os seus membros e a participação da população em geral;
- V - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a prévia comunicação aos Conselheiros;
- VI - a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- VII - o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;
- VIII - as comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;
- IX - a forma como ocorrerá a discussão das matérias da pauta;
- X - a forma como se dará a participação dos presentes na Assembléia Ordinária;
- XI - a garantia da publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;
- XII - a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias, com previsão de solução em caso de empate;
- XIII - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;
- XIV - a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando tal se fizer necessário;



Da Estrutura Administrativa

Art. 25 - Os recursos humanos e estrutura técnica, administrativa, institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão disponibilizados pela Administração Pública Municipal, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica, frente à exposição de motivos apresentada pelo CMDCA em face de suas necessidades.

TÍTULO IV
DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 26 - Cabe ao CMDCA:

- I - efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas no município de Natividade da Serra que prestem atendimento a criança, adolescente e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, e, no que couberem, as medidas previstas nos art. 101, 112 e 129, da Lei 8.069/90 (ECA);
- II - Efetuar a inscrição nos programas de atendimento a criança, adolescente e suas respectivas famílias executados no município de Natividade da Serra por entidade governamental e não-governamental.

Art. 27 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá realizar:

- I - periodicamente, a cada 4 (quatro) anos, no máximo, o cadastramento das entidades e dos programas em execução certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada;
- II - expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei 8.069/90.

Parágrafo único - Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 28 - Quando do registro ou renovação, o CMDCA de Natividade da Serra, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa às normas e princípios estatutários pertinentes, bem como a outros requisitos específicos que venham justificadamente a exigir por meio de resolução própria.

§ 1º - Será negado registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no art. 91, parágrafo único, da Lei 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA.



§ 2º - Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses acima, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à Autoridade Judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 29 - No caso de alguma entidade ou programa esteja, comprovadamente, atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no respectivo CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da Autoridade Judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar para tomada das medidas cabíveis na forma disposta nos artigos 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei 8.069/90.

Art. 30 - O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, conforme previsto no art. 90, caput, da Lei 8.069/90.

CAPÍTULO II

FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Da Natureza

Art. 31 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente é o órgão captador de recursos e terá como gestor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que os aplicará e utilizará segundo suas diretrizes e deliberações.

Art. 32 - O Chefe do Executivo Municipal, como ordenador primário das despesas, designará um servidor público para exercer as funções de ordenador e disponibilizará a sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas, na forma da lei.

Art. 33 - Compete ao Departamento de Contabilidade do Município:

- I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios da Criança e do Adolescente pelo Estado e pela União;
- II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;
- III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;
- IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do CMDCA;
- V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos;

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

VI - executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras, com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - elaborar e fazer encaminhar aos órgãos competentes, as prestações de contas relativas a recursos recebidos da União, Estado ou Município, através de subvenções, auxílios, convênios e outros observadas as normas estabelecidas por cada órgão liberador de recursos, e pela legislação pertinente;

VIII - elaborar e fazer encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma e prazo regulamentares, os balancetes mensais e trimestrais e o balanço anual relativo às atividades do Fundo;

IX - apresentar, trimestralmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou sempre que por este for solicitado, as origens e aplicações dos recursos captados pelo Fundo.

Art. 34 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados em conta corrente com CNPJ próprio, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos oficiais, sendo os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente aplicados em conformidade com o Plano de Aplicação aprovado preliminarmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35 - Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescente poderão ser utilizados ou aplicados de acordo com as reais demandas e prioridades do Município, deliberados, em Assembléia, pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, para:

- I - estudos e diagnósticos Municipais sobre a situação das crianças e adolescentes;
- II - financiar projetos temporários de atendimento a crianças e adolescentes usuários de drogas, vítimas de maus tratos, autores de atos infracionais e necessidades especiais;
- III - programa de incentivo à guarda e adoção;
- IV - formação de profissionais ligados ao atendimento às crianças e adolescentes para melhor funcionamento das políticas e Programas Municipais;
- V - divulgação dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - campanhas educativas visando à garantia dos direitos infanto-juvenis;
- VII - apoio aos serviços de localização de desaparecidos que afetam diretamente crianças e adolescentes;
- VIII - publicar resoluções e outros documentos deliberados em assembléia relevantes para o conhecimento público, em periódicos de maior circulação do município ou por afixação no paço Municipal;
- IX - instalação do protocolo de atendimento às vítimas de violências infanto-juvenil;
- X - despesas emergenciais decorrentes de solicitação do Conselho Tutelar para o atendimento de criança e adolescente;

②



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

- XI - atender a todos os itens do Plano de Ação e aplicação financeira aprovados pelo CMDCA resguardado o princípio de prioridade absoluta que venham a atender a novas demandas;
- XII - transporte de crianças da Zona Rural para atendimento especializado em situação esporádicas;
- XIII - financiar ações de proteção especial a criança e adolescente em situação de risco social e pessoal, cujas necessidades de atenção extrapole o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;
- XIV - priorizar financiamento de projetos técnicos apresentados por Programas Sociais de Entidades não governamentais.

Da Receita do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 36 - Constitui receita do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

- I - doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;
- II - dotação configurada anualmente no orçamento do Município;
- III - rendas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- V - remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- VI - produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de matérias, publicações e eventos realizados;
- VII - receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;
- VIII - receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e entidades governamentais e não governamentais;
- IX - outros legalmente constituídos.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Da Natureza, Composição e Funcionamento

Art. 37 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento em conformidade com o art. 134 da Lei 8.069/90.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

Art. 38 - O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local através de eleições diretas, e serão considerados suplentes a partir do 6º (sexto) mais votado no pleito até o 10º (décimo) colocado.

§ 1º - Sempre que necessária a convocação de suplente para assumir as funções até o fim do mandato, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de vacância, renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

Art. 39 - O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto, optar por sua remuneração.

Art. 40 - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 9:00 horas às 17:00 horas e, nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

§ 1º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal como durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

§ 2º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros a serem definidos no regimento interno.

§ 3º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone fixo e móvel.

Art. 41 - A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é definida pela demanda, sendo o mínimo previsto no artigo 40 desta Lei.

Art. 42 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

Da Remuneração

Art. 43 – Os Conselheiros Tutelares, nesta qualidade, não serão considerados servidores dos quadros da Administração Municipal, todavia, cada um receberá mensalmente o valor do piso salarial do Município, além de no período de gozo de férias ter sua remuneração acrescida de 1/3 (um terço), 13º salário, além dos direitos previdenciários.

Art. 44 - O Conselheiro Tutelar terá assegurado o direito de afastamento da função, com remuneração, nos casos de:

- I - licença-maternidade;
- II - licença-paternidade;

Art. 45 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a adiantamento ou ajuda de custo para assegurar o reembolso de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes e nas situações de representação do Conselho, às expensas da municipalidade, quando devidamente deliberado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 46 - Excepcionalmente, nos moldes do artigo anterior, terá direito a adiantamento ou ajuda de custo, o Conselheiro Tutelar que acompanhar a criança ou adolescente para outro município.

Das Atribuições e dos Deveres

Art. 47 - Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e Regimento Interno do Conselho:

- I - a fiscalização, em conjunto com o Judiciário e o Ministério Público, das entidades governamentais e não-governamentais que mantenham programas em regime de orientação e apoio sócio-familiar; apoio sócio-educativo, colocação sócio-familiar, abrigo, liberdade assistida, semi-liberdade e internação, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do adolescente;
- II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- IV - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- V - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas



deliberações.

- VI - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VIII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional até os 21 (vinte e um) anos incompletos;
- IX - expedir notificações;
- X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- XI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XIII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder Familiar.

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 48 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município;
- IV - participar, com frequência total, de curso prévio promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo comunicada a ausência aos eleitores.
- V - Ser avaliado em prova sobre o conteúdo do curso prévio, tendo sua nota divulgada aos eleitores.
- VI- experiência mínima de trabalho de 01(um) ano com criança e adolescente, situação comunicada ao eleitor;

Parágrafo único - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá no ato requerer seu afastamento do CMDCA.

Art. 49 - O processo de escolha de membros do Conselho Tutelar será realizado por processo a ser deflagrado pelo CMDCA.

§ 1º - O CMDCA estabelecerá previamente os critérios para o credenciamento dos candidatos ao

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

Conselho Tutelar, mediante edital publicado em jornal local ou afixação em local próprio junto ao Paço Municipal para promoverem a inscrição.

§ 2º - O voto será direto e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Art. 50 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

Do Mandato

Art. 51 - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, conforme regulamentação da Lei 12.696/09.

Art. 52 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I - praticar atos considerados ilícitos,
- II - comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade;
- III - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;
- IV - deixar de residir no município;
- V - for condenado por decisão irrecurável pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.
- VI - Abandonar o serviço por 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 53 - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade ao Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente nomeada pelo Presidente do CMDCA e será formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não-governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar.

Parágrafo único - Serão indicados, respectivamente:

①



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

- I - o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- II - o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- III - o representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho;
- IV - o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

Art. 54 - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

- I - usar da função em benefício próprio;
- II - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VI - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- V - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, além da remuneração que está prevista em Lei;
- VI - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- VII - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;
- VIII - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;
- IX - deixar de comparecer injustificadamente, ao seu horário de trabalho e no plantão.

Art. 55 - Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;
- III - perda do mandato.

Parágrafo único - A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 56 - O processo disciplinar será instaurado mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação dos meios de prova dos mesmos.

①



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

§ 1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado ou procurador devidamente indicado para tal fim.

§ 2º - Se o indiciado não constituir advogado ou procurador, ou ainda for revel, ser-lhe-á designado defensor dativo, na pessoa de um servidor público municipal.

Art. 57 - Instaurado o processo disciplinar, o conselheiro será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser realizada sua oitiva.

§ 1º - Esquivando-se o conselheiro da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas.

§ 2º - Comparecendo o conselheiro, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 58 - Após a oitiva o conselheiro será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 59 - Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último, as testemunhas arroladas pela defesa.

Parágrafo único - O conselheiro e seu defensor serão intimados de todos os atos, das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 60 - Concluída a instrução do processo disciplinar, o conselheiro e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo único - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 61 - A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros emitirá a decisão no âmbito de sua competência encaminhando ao Executivo para as providências que o caso couber.

§ 1º - Para aplicação da pena de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao CMDCA, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

se então publicidade e comunicando-se ao denunciado, que poderá adotar as medidas judiciais que entender pertinentes.

§ 3º - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 – O período de afastamento do servidor público municipal eleito para o Conselho Tutelar será computado como tempo de efetivo exercício no cargo, para todos os efeitos.

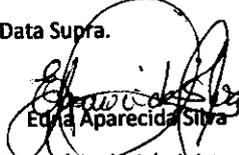
Art. 63 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natividade da Serra, 28 de junho de 2013.


BENEDITO CARLOS DE CAMPOS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada por Editais,

Data Supra.


Edra Aparecida Silva
Secretária da Administração